



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 838, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para vedar a cobrança pelo consumo de água potável nas aeronaves comerciais.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, pretende acrescentar o art. 232-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para vedar a cobrança pelo consumo de água potável nas aeronaves comerciais .

Na justificação, seu ilustre autor esclarece que “(...) o que se pretende com este projeto de lei é garantir que o passageiro tenha água potável ao seu alcance durante o voo, sem ter que pagar a mais por isso ou passar por constrangimento quando não tiver recurso financeiro disponível para realizar a compra (...)”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Dimas Ramalho.



Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Viação e Transporte, que a aprovou, com emenda, nos termos do parecer do relator, o ilustre deputado Alberto Mourão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 838, de 2011, o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e a emenda da Comissão de Viação e Transportes obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço apresenta-se em conformação com os princípios e regras do direito, não discrepando do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada ajusta-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 838, de 2011, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator